SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1245782 - SP (2018/0029650-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAMILTON LAZZARI LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CRISTINA CRISPIN LEITE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	SUZANA CRISPIN LEITE
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954 TATIANA HARUMI KOTA - SP238323 ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352 RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389
AGRAVADO	:	UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP140375 IVO SILVA - SP135767 DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635 ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF064249
INTERES.	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. CASO DE EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO DA ÁREA DE COBERTURA. HOSPITAL DE ALTO CUSTO. TRANSFERÊNCIA PARA REDE CREDENCIADA. INDISPONIBILIDADE DE VAGA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS FORA DA REDE CREDENCIADA. LIMITE DO CONTRATO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA44108370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 36f5b981-5e92-4989-9eed-4260ec5e2bd6

1. Não configura julgamento *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – recusa dos familiares de beneficiário de plano de saúde à transferência para hospital da rede credenciada – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde é admitido nos limites das obrigações contratuais e nos casos de urgência ou de emergência em que não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998).

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44108370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 36f5b981-5e92-4989-9eed-4260ec5e2bd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1245782 - SP (2018/0029650-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAMILTON LAZZARI LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CRISTINA CRISPIN LEITE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	SUZANA CRISPIN LEITE
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954 TATIANA HARUMI KOTA - SP238323 ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352 RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389
AGRAVADO	:	UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP140375 IVO SILVA - SP135767 DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635 ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF064249
INTERES.	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. CASO DE EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO DA ÁREA DE COBERTURA. HOSPITAL DE ALTO CUSTO. TRANSFERÊNCIA PARA REDE CREDENCIADA. INDISPONIBILIDADE DE VAGA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS FORA DA REDE CREDENCIADA. LIMITE DO CONTRATO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

1. Não configura julgamento *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – recusa dos familiares de beneficiário de plano de saúde à transferência para hospital da rede credenciada – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde é admitido nos limites das obrigações contratuais e nos casos de urgência ou de emergência em que não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998).

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

HAMILTON LAZZARI LEITE e SUZANA CRISPIN LEITE interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 2.107-2.115, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença e julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sustentam os agravantes que a demanda tem origem em atendimento realizado no Hospital Albert Einstein relativo a cirurgia autorizada mediante a realização de acordo entre a operadora do plano de saúde e o autor, situação que se tornou em urgência/emergência em razão de o procedimento ter sido malsucedido. Destacam que a negativa de custeio dessa internação não pode ser objeto de reexame em recurso especial.

Afirmam que a operadora do plano de saúde assumiu o risco do tratamento fora da rede credenciada, não tendo sido a decisão exclusiva do autor.

Aduzem que não houve a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou toda a matéria posta em debate.

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

Alegam que a decisão agravada deve ser reformada, pois o acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na análise de cláusulas contratuais e provas produzidas nos autos, atraindo, assim, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ressaltam também que houve menção aos arts. 197 da CF/88 e 22, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que nem sequer foram mencionados no recurso especial, além de ter sido extrapolada a competência do STJ, tendo em vista o juízo de valor feito quanto à saúde suplementar no país.

Ponderam ainda que, no *decisum*, entendeu-se que o autor, representado por seus familiares, delimitara o pedido e a causa de pedir, deixando nítido que optara por realizar procedimento eletivo e permanecer, até alta médica definitiva, no Hospital Albert Einstein, mas essa não foi a realidade dos fatos, pois, por anos, a operadora do plano de saúde quedou-se inerte quanto à transferência do autor para outro hospital.

Relatam que, no dia 7/4/2012, o quadro clínico do autor havia se estabilizado, permitindo, assim, a transferência para outro nosocômio, o que foi informado por Suzana Crispin Leite à Unimed de Assis.

Asseveram que, considerando que o estado de urgência cessou, a família aceitou a transferência para o Hospital Bandeirantes, o que não ocorreu em virtude de ausência de vaga, tanto que tal situação foi registrada pela enfermagem no prontuário médico. Acrescentam o seguinte (fl. 2.136):

> Ademais, não há que se falar em abuso de direito, isto porque houve clara inércia da Unimed em realizar a transferência do paciente, destaca-se que ov. acórdão proferido foi em setembro de 2014 e a Unimed Assis apenas ofereceu nova transferência do paciente em 2017, conforme se depreende da decisão do cumprimento provisório de sentença:

Pontuam também que, para fundamentar a decisão agravada, aplicou-se

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

o entendimento de que "no fato de que é necessária uma distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo os custos de forma racional e prudente e para tanto traz uma decisão isolada sobre o rol da ANS" (fl. 2138).

Por fim, salientam que o julgado indicado para amparar a decisão quanto ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 não se coaduna com o caso em análise, pois, apesar de terem escolhido os profissionais e nosocômio, houve expressa concordância e anuência da Unimed Assis.

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo interno julgado pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.153-2.167, em que pleiteia a manutenção da decisão ou, subsidiariamente, o reembolso de acordo com a tabela da Unimed.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação ordinária em que a parte autora, então representada por sua esposa, pleiteou que fossem custeadas todas as despesas, vencidas e vincendas, decorrentes dos tratamentos de urgência prestados, garantindo-se sua permanência no Hospital Albert Einstein até alta médica definitiva.

Colhe-se dos autos que o autor, médico cooperado da Unimed, celebrou acordo para cobertura parcial de internação no Hospital Albert Einstein para realização de cirurgia eletiva de troca de prótese valvar aórtica, indicada pelo

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

médico assistente, que já havia realizado o procedimento anterior, tendo o conselho administrativo autorizado o valor de R$ 60 mil.

Em março de 2012, foi realizada a referida cirurgia, da qual sobrevieram intercorrências médicas, que levaram o paciente ao estado de coma, permanecendo internado no Hospital Albert Einstein até 2021.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito por considerar ter sido eletiva a realização da cirurgia.

A Corte estadual reformou a sentença, dando parcial provimento aos recursos apresentados pela parte autora e pelo Ministério Público para condenar a operadora do plano de saúde a custear o tratamento realizado no Hospital Albert Einstein, no valor equivalente ao previsto como reembolso em hospital credenciado, adotando como parâmetro o Hospital Bandeirantes, desde o momento em que houve a complicação na cirurgia eletiva do autor até a data em que ficou atestada a possibilidade de transferência para o hospital credenciado.

Condenou a operadora ainda ao reembolso integral dos valores dos procedimentos médico-hospitalares do momento em que ficou demonstrada a possibilidade de transferência para hospital da rede credenciada até quando persistisse a necessidade de internação.

Na decisão agravada, conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a sentença e julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas petições de fls. 1.982-2.088 e 2.098-2.105, a Sociedade Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein afirmou que ainda não havia sido efetuado o pagamento das despesas decorrentes do tratamento, destacando que a dívida já

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

perfaz o valor de R$ 40 milhões. Às fls. 2.174-2.175, informou o óbito do agravante em 21/7/2021.

Houve a habilitação do espólio.

As razões deduzidas neste agravo interno ensejam, em juízo de retratação, novo exame do recurso especial.

Passo à análise.

I - Da transferência para rede credenciada

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 128, 264 e parágrafo único, 460, 514, 515, § 1º, e 517 do CPC. Afirma que houve inovação nas razões da apelação da parte autora quanto ao pedido de transferência para hospital da rede credenciada, que não teria sido atendido, bem como que teria havido ofensa ao princípio da dialeticidade, pois não foram refutados os fundamentos da sentença.

Na decisão agravada concluiu-se, com fundamento no princípio da adstrição, que seria suficiente analisar o pedido e causa de pedir da ação, assim como o pedido feito na apelação e reiterado nas contrarrazões ao recurso especial pela parte autora.

Destacou-se que, na petição inicial, o autor, representado por familiares, delimitara o pedido e a causa de pedir, deixando claro que optara por realizar procedimento eletivo e permanecer até a alta médica em hospital de alto custo, ainda que tenha sido oferecida a oportunidade de transferência para rede credenciada.

Consignou-se que, na petição de apelação, a parte autora persistira na permanência no Hospital Albert Einstein, sem demonstrar cooperação

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

contratual no sentido de propiciar efetiva transferência para algum outro nosocômio credenciado.

Registrou-se não haver necessidade de anulação do acórdão dos embargos de declaração para que a Corte estadual analise as teses devidamente suscitadas nos embargos de declaração da recorrente, afastando-se, portanto, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no AREsp n. 1.190.917/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018).

No mesmo sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.
>
> [...]
>
> 18. **A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita, consectariamente, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base**.
>
> 19. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
>
> 20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 700.206/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 19/3/2010, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HIGIDEZ DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> VI - **A jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita.**
>
> [...]
>
> X - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023, destaquei.)

Dessa forma, a respeito do pedido e da causa de pedir nos presentes autos, é importante fazer algumas considerações.

Na petição inicial, o autor, representado pela esposa, pleiteou que fossem custeadas as despesas relativas ao tratamento no Hospital Albert Einstein, pois a gravidade do quadro de saúde impossibilitava a transferência para outro hospital.

Posteriormente, antes mesmo que fossem apreciados o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e a contestação, a parte autora informou a viabilidade da transferência e a indisponibilidade da vaga que fora oferecida no Hospital Bandeirantes e requereu novamente a antecipação de tutela (fls. 366 e seguintes), inclusive juntando aos autos os documentos mencionados no acórdão recorrido.

O pedido de tutela não foi analisado, tendo constado à fl. 538 que deveria ser aguardada a resposta da parte ré, que ainda nem se havia manifestado sobre os documentos.

Depois, em réplica, mais uma vez, a parte alegou a possibilidade

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

de transferência e a indisponibilidade de vaga.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou totalmente improcedente a pretensão inicial.

Da petição de apelação consta que, no momento da propositura da ação, o autor não tinha condições sequer de ser transferido, tal como constou do prontuário médico juntado, e que, tão logo foi possível a transferência, após a estabilização do quadro clínico, o fato foi comunicado nos autos, tendo constado também do prontuário médico que não fora obtida a vaga de transferência.

A Corte estadual, ao reformar a sentença, concluiu que seria devido o custeio da internação e demais procedimentos pela operadora do plano de saúde. Destacou que a internação no Hospital Albert Einstein decorrera de anuência do plano de saúde, que, inclusive, arcara com parte dos custos do procedimento cirúrgico.

Destacou que a escolha do hospital fora feita pelo autor e que a internação fora eletiva, não sendo caso de atribuir o custeio integralmente à ré por não ser hipótese de aplicação da cláusula contratual de emergência, já que não se tratava de circunstância justificadora da escolha do Hospital Albert Einstein desde o início.

Consignou que sobrevieram intercorrências médicas durante o procedimento cirúrgico para troca da prótese, tendo a parte apelante entendido que essa nova situação emergencial caracterizaria a responsabilidade da ré pela cobertura, ressaltando que o estado do paciente era grave, em coma, entubado, tendo ficado, durante certo período, sem condições de transferência para outro hospital.

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

Ressaltou que, apesar de ter sido indicado o Hospital Bandeirantes para a transferência do segurado, não houve a disponibilização de vaga. Confira-se (fls. 1.278-1.279, destaquei):

> O apelante é medico cooperado da Unimed de Assis e com ela celebrou um acordo para a cobertura parcial de sua internação eletiva no Hospital Albert Einstein porque, preteritamente, lá esteve sob os cuidados do Dr. Pablo em procedimento cirúrgico para a colocação de prótese valvar. Sobrevieram intercorrências médicas durante o procedimento cirúrgico para troca da prótese, entendendo o apelante que essa nova situação emergencial caracteriza a responsabilidade da ré pela cobertura, salientando, ainda, que o estado do paciente é grave; encontra-se em coma, entubado, recebendo doses elevadas de drogas vasoativas e que durante um certo período ficou sem condições de transferência para outro nosocômio.
>
> E, mesmo após de atestada a possibilidade de transferência de hospital pelo corpo clínico que assiste o autor a ré deixou de disponibilizar vaga em hospital credenciado.
>
> Requer seja as rés obrigadas ao pagamento dos procedimentos posteriores à proposta cirúrgica que o levou a internação até alta médica definitiva.
>
> [...]
>
> Todavia, não se pode deixar de lado o fato deque a escolha do hospital foi feita pelo autor e, sendo a internação eletiva, não se pode atribuir o custeio desta integralmente à ré. Além disso, esse é motivo pelo qual também não se pode invocar a aplicabilidade da clausula contratual 3.3.4.,por não se tratar de emergência e/ou urgência propriamente dita que justificasse a escolha do Hospital Albert Einstein desde o início.
>
> A situação é a seguinte: O autor encontra-se internado desde o dia 02 de março de 2012 (segundo petição do Hospital Albert Einstein - fls. 1180), entretanto, na data de 07 de abril de 2012, o quadro clínico do paciente estabilizou, segundo prontuário médico de fls.430), permitindo a sua transferência para um hospital credenciado, o que foi solicitado à ré pela filha do autor.
>
> A ré, por sua vez, indicou o Hospital Bandeirantes, o que a autora concordou, uma vez que o seu pai poderia ter o acompanhamento, do mesmo corpo clínico que o assiste no Hospital Albert Einstein. Todavia, a ré não logrou êxito **em disponibilizar uma vaga no hospital credenciado até os dias atuais, o que foi comprovado através dos documentos de fls. 462 e seguintes.**

Assim, a Corte estadual decidiu as questões apresentadas – custeio das despesas decorrentes do tratamento após a intercorrência no procedimento cirúrgico no Hospital Albert Einstein – e suas consequências jurídicas, tal como evidenciadas nas manifestações anteriores e amparadas nos fatos diretamente correlacionados àqueles inicialmente alegados, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

Ainda que se discuta a mencionada transferência para rede credenciada,

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

que, segundo alegou a operadora do plano de saúde no recurso especial, não teria sido efetivada por recusa dos familiares, apontando *prints* do que seriam comunicações por *e-mail*, trata-se de questões fáticas, as quais foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, que, soberano na análise de fatos e provas, concluiu, com base nos documentos juntados aos autos (fls. 462 e seguintes), que a transferência não fora possível e que fora solicitado ao plano de saúde pela filha do autor.

Assim, a tese da operadora do plano de saúde de que a transferência para outros hospitais da rede credenciada foi recusada pelos familiares do autor demanda inevitavelmente a análise de provas e de cláusulas contratuais, providência inviável em recurso especial, sendo caso de não conhecimento ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Do custeio do tratamento

O Tribunal de origem, fundamentando-se no art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, condenou a operadora do plano de saúde nos seguintes termos:

a) reembolso, de forma limitada ao equivalente previsto em hospital credenciado, adotando como referência a internação no Hospital Bandeirantes (hospital indicado para a transferência), do momento em que houve a complicação da cirurgia até o dia 7/4/2012, quando ficou atestada a possibilidade de transferência para rede credenciada por falta de vaga;

b) custeio, mediante reembolso integral, dos valores decorrentes do tratamento a partir do momento em que seria possível a transferência do autor para o Hospital Bandeirantes, o que não ocorreu em razão de falta de vaga da rede credenciada, de acordo com os documentos de fls. 462 e seguintes.

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

As circunstâncias peculiares e incontroversas apontadas no caso em análise – tal como dispostas no acórdão recorrido – evidenciam que, inicialmente, em razão de ter sido firmado acordo entre a operadora do plano de saúde e o autor, houve a expressa anuência à realização de procedimento cirúrgico, ainda que em hospital de alto custo não integrante da rede credenciada, inclusive com custeio parcial pelo plano de saúde no valor de R$ 60 mil.

Além disso, apesar do caráter eletivo da cirurgia inicial, realizada com a concordância da operadora, a complicação cirúrgica que levou a parte ao coma e impediu a transferência inicial configurou hipótese inegável de emergência.

Não se discute, portanto, a realização da cirurgia fora da rede credenciada, em virtude do que fora estabelecido entre as partes.

O ponto central a ser decidido é se há o dever de custeio pela operadora do plano de saúde do tratamento após a intercorrência no procedimento cirúrgico, considerando as circunstâncias *sui generis* apresentadas no caso concreto, tal como analisado pelo Tribunal *a quo*.

O art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, dispõe:

> Art. 12 São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
>
> [...]
>
> VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;
>
> [...]

Especificamente sobre o custeio de procedimentos realizados fora da rede credenciada, esta Corte firmou o entendimento de que "o reembolso das

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp n. 1.459.849/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).

Em outras palavras, "nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros), e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto" (AgInt no AREsp n.1.934.900/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022).

Considerando os contornos estabelecidos da controvérsia e o entendimento do STJ acerca do cabimento de custeio de despesas hospitalares nas hipóteses em que há atendimento de urgência/emergência fora da rede credenciada, deve ser reformada a decisão agravada a fim de se reconhecer ser devido o custeio, mediante reembolso, do procedimento pela operadora do plano de saúde nos limites estabelecidos no contrato em sua tabela de preços.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. ATENDIMENTO FORA DA REGIÃO GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. REEMBOLSO LIMITADO À TABELA DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/2015.

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

> 1. Ação de ressarcimento de despesas médicas c/c indenização por danos materiais ajuizada em 09/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/07/2021 e concluso ao gabinete em 21/01/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde reembolsar, integralmente, os valores despendidos pelo recorrido para custear a sua internação e a realização de procedimento cirúrgico de emergência em hospital não credenciado.
>
> 3. Segundo os arts. 8o, VII, e 16, X, da Lei 9.656/1998, e de acordo com os arts. 1o, § 1o, I, e 2o da Resolução 259/2011, a operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos de saúde para o atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto.
>
> 4. O reembolso previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, limitado à tabela do contrato, é obrigação cuja fonte é o próprio contrato, cabível nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras; o reembolso integral constitui obrigação diversa, de natureza indenizatória, cuja fonte é a inexecução do contrato, e visa, na realidade, a reparação do consequente dano material suportado pelo beneficiário (REsp 1.840.515/CE, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020).
>
> 5. Hipótese em que não se imputa à operadora o descumprimento de seu dever de prestar a assistência à saúde do beneficiário, que se encontrava fora da área geográfica de abrangência e de atuação do produto, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e, por conseguinte, em reembolso integral, fazendo ele jus, portanto, ao reembolso nos limites da tabela do contrato.
>
> 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.979.876/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022, destaquei.)

Em tal contexto, deve-se reconhecer ser devido o custeio das despesas realizadas no Hospital Albert Einstein, após a intercorrência no procedimento cirúrgico, limitadas aos valores estabelecidos no contrato em sua tabela de preços.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 2.017-2.115 e conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento **a fim de reconhecer ser devido por parte da operadora do plano de saúde o custeio, mediante reembolso, das despesas realizadas no Hospital Albert Einstein, após a intercorrência no procedimento cirúrgico, limitadas aos valores estabelecidos no contrato em sua tabela de preços**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44108371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: 2e92f444-ff25-4d88-b95c-2821fc96456c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0029650-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.245.782 / SP**

Números Origem: 01253654120128260100 121253650 1253654120128260100 20140000580859 20140000836283 5830020121253650

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP140375 IVO SILVA - SP135767 DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635 ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF064249
AGRAVADO	:	HAMILTON LAZZARI LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CRISTINA CRISPIN LEITE - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SUZANA CRISPIN LEITE
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954 TATIANA HARUMI KOTA - SP238323
ADVOGADOS	:	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352 RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389
INTERES.	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAMILTON LAZZARI LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CRISTINA CRISPIN LEITE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	SUZANA CRISPIN LEITE
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954 TATIANA HARUMI KOTA - SP238323
ADVOGADOS	:	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352 RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389
AGRAVADO	:	UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP140375 IVO SILVA - SP135767 DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635 ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF064249
INTERES.	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44103090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 22/10/2024 17:00:26
Código de Controle do Documento: 05E60DF3-C209-4311-9842-8E540620FBD6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0029650-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.245.782 / SP**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALEXANDER ANDRADE LEITE, pela parte: AGRAVADO: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA44103090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 22/10/2024 17:00:26
Código de Controle do Documento: 05E60DF3-C209-4311-9842-8E540620FBD6